




<b>P.M.I.G.</b>
Proc. nº 4088
Folha nº 13
Rub.: 

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

P.A Nº 4088/2023 - APENSO AO P.A Nº 5439/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2022

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 - PREGÃO PRESENCIAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DUQUADRO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.176.466/0001-88, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a desclassificou no Pregão Presencial nº 68/2022, por não atender os requisitos de credenciamento previstos no instrumento convocatório, proferida nos autos do processo administrativo nº 5439/2022, cujo objeto é o "registro de preço para futura e pretensa contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de limpeza hospitalar para atender as Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Iguaba Grande - RJ".

Cópia da CNH da Sra. Ana Márcia Soares Silva Abrahão, fl. 03.

Recurso Administrativo, fls. 04/05.

Encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitação, fl. 06.

Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 07/12.

É o breve relatório.

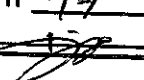
### II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, deve ser verificado se foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material.

Ao analisar os autos, verifica-se que a recorrente não juntou seu Ato Constitutivo, limitando-se apenas a juntar Cópia da CNH da Sra. Ana Márcia Soares Silva Abrahão, não





P.M.I.G.
Proc. nº 4088
Folha nº 14
Rub.: 

obedecendo o previsto no item 9.3.1 do edital, vejamos:

9.3.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. **Dentre os requisitos de admissibilidade, o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa**, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister. *(grifo nosso)*

Destaca-se que a exigência foi prevista de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, em razão do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se que o edital do Pregão Presencial nº 68/2022 foi devidamente publicado no Jornal "Lagos Notícias". Portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entendesse necessário.


Sendo assim, conclui-se que o edital foi devidamente publicado, no prazo legal, contendo de maneira clara e objetiva todas as regras do certame licitatório, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois fora a todos de maneira igual as exigências.

Dito isto, passa-se à fase conclusiva do parecer.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria opina pelo **não recebimento do presente recurso**, pela ausência de pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que a Recorrente não juntou o Ato Constitutivo nos autos, sendo obrigatório por força do item 9.3.1 do Edital.

Por fim, destaca-se que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina





e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaçu Grande, 16 de maio de 2023.



**DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**



**JOÃO F. CAVALCANTI NETO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**